



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.719 - SP (2014/0050717-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : LUCIANA SCHILD RIBEIRO
RECORRENTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S) - DF000941
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) - DF008282
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S) - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018118
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. FALÊNCIA. BANCO SANTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. EMISSÃO FRAUDULENTA. PARTICIPAÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DA COOPERATIVA AGRÍCOLA. CULPA MÍNIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO EQUITATIVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se ocorreu a prescrição da pretensão indenizatória e (ii) se o produtor rural e a cooperativa agrícola, emissores de Cédula de Produto Rural (CPR) de idoneidade duvidosa, são responsáveis por prejuízos causados ao Banco Santos, que redundaram em sua falência.

3. Na hipótese, a pretensão de reparação civil da massa falida do Banco Santos surgiu quando foi decretada a falência, pois foi o momento em que se concretizaram os danos advindos dos atos ilícitos praticados contra o patrimônio da própria instituição financeira. Afastamento da prescrição.

4. A atuação de produtor rural ou de cooperativa agrícola ao emitir CPR de forma fraudulenta em detrimento do Banco Santos induz sua responsabilização civil, pois contribuiu para o imenso rombo contábil que resultou na lesão de vários investidores em decorrência do ilícito; entretanto, como sua conduta isolada não foi apta a ocasionar a bancarrota da instituição financeira, já que a participação no esquema ardiloso foi mínima se comparada à da empresa PDR e dos dirigentes do ente bancário, a culpa pode ser graduada, proporcional ao ato lesivo individualmente cometido, configurando-se como leve ou levíssima, a receber o abrandamento da condenação. Incidência do art. 944, parágrafo único, do CC.

5. A indenização é medida pela extensão do dano, mas havendo excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o prejuízo causado, pode haver a redução equitativa do montante indenizatório.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após a renovação dos votos anteriormente proferidos e o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desempate do Sr. Ministro Lázaro Guimarães, decide a Terceira Turma, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Marco Aurélio Bellizze (Presidente). Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Lázaro Guimarães. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.719 - SP (2014/0050717-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUCIANA SCHILD RIBEIRO
RECORRENTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S) - DF000941
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) - DF008282
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S) - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018118
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA e LUCIANA SCHILD RIBEIRO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação de danos, ajuizada pela MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A em face das recorrentes e de PDR CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, em razão dos prejuízos causados ao Banco por desvios de valores relativos a Cédula de Produto Rural emitida de forma fraudulenta.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, “condenando os réus ao pagamento do valor reclamado, com correção monetária desde o desembolso por parte do banco” (e-STJ Fl.387).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelas recorrentes.

Embargos de Declaração: interpostos pelas recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: apontam a existência de dissídio jurisprudencial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegam violação dos artigos: (i) 535, II, e 458, II, do CPC/73, pois entendem ter havido negativa de prestação jurisdicional; (ii) 206, § 3º, V, e 189 do CC, à vista do decurso do prazo prescricional; e (iii) 150, 186, 927 do CC, ao argumento de não terem percebido quaisquer benefícios com a emissão da CPR.

Juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.719 - SP (2014/0050717-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUCIANA SCHILD RIBEIRO
RECORRENTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S) - DF000941
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) -
DF008282
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S) -
DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018118
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) -
SP098709
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal, além de definir se houve negativa de prestação jurisdicional, é determinar: (i) se a pretensão deduzida está prescrita; e (ii) se as recorrentes devem ser responsabilizadas por prejuízos causados ao Banco Santos.

1. BREVE RESUMO DO PROCESSO.

A massa falida do Banco Santos ajuizou a presente ação com o intuito de ser ressarcida pelos danos decorrentes de operações supostamente fraudulentas realizadas a partir da emissão, pela recorrente LUCIANA SCHILD RIBEIRO (em favor da recorrente COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA), da Cédula de Produto Rural n. 004/2004.

Segundo narra a inicial, a emissão da CPR constituiu expediente destinado a desviar recursos do falido Banco Santos, com a conivência e efetiva participação do emitente do título (e-STJ Fl.5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença proferida pelo juízo de primeiro grau entendeu que a fraude ficou devidamente comprovada na espécie, pois as provas trazidas aos autos, juntamente com a confissão feita pelas recorrentes, evidenciam a configuração de uma operação fictícia envolvendo o título de crédito (e-STJ Fl.385).

O acórdão recorrido, por maioria de votos, manteve o entendimento contido no comando sentencial, afastando a ocorrência da prescrição e reconhecendo que o conjunto probatório integrante do processo conduz à conclusão de que a conduta das recorrentes foi fundamental para a configuração do prejuízo causado ao Banco Santos, pois a emissão da CPR “se deu em fraude, vez que serviu para aluguel da cédula” (e-STJ Fl.458).

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Da análise do acórdão impugnado, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/SP pronunciou-se de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

De fato, por um lado, houve enfrentamento expresso da questão atinente à prescrição, tendo o Tribunal *a quo* manifestado seu entendimento de maneira fundamentada (e-STJ Fls.457/8).

Por outro lado, constata-se que o acórdão enfrentou diretamente as alegações no sentido de que as recorrentes não obtiveram vantagens com a realização do negócio jurídico em debate, bem como de que o prejuízo causado ao Banco não pode ser atribuído a elas.

Como é sabido, a irresignação quanto às conclusões alcançadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte estadual, ainda que contrárias à pretensão deduzida em juízo, não pode conduzir ao sucesso dos aclaratórios, pois trata-se de hipótese que extrapola seus estreitos limites de cognição.

3. DA PRESCRIÇÃO.

Quanto ao ponto, a solução da controvérsia exige que seja estabelecido o marco inicial de fluência do prazo para exercício da pretensão da massa falida em face das recorrentes.

O Tribunal de origem, acerca do tema, entendeu que “a intervenção realizada no Banco Santos demonstrou a participação dele nas ações fraudulentas, sendo certo que o prazo prescricional, no caso, deve ser contado a partir da intervenção realizada no banco, quando puderam ser constatadas as diversas transações que foram realizadas em fraude. Ou seja, foi a partir daí que se teve certeza do dano causado com a operação e da possibilidade de exigir a sua reparação” (e-STJ fl.457).

Nas razões recursais, defende-se a tese de que a violação do direito, que constitui o termo inicial do prazo extintivo, ocorreu “no momento em que o Banco Santos pagou à PDR Corretora de Mercadorias pelo endosso da CPR, em 28/05/2004 – data do prejuízo, cuja reparação é postulada” (e-STJ fl.505).

Todavia, o que se verifica da petição inicial e das premissas fáticas assentadas pelos juízos de origem é que o fundamento que sustenta a pretensão de reparação por danos não é exclusivamente a aquisição/endosso da CPR, mas sim uma espécie de esquema, com elevado grau de refinamento, operacionalizado, dentre tantos, por diretores da instituição financeira falida, pela Corretora PDR e pelas recorrentes.

A cessão/aquisição da Cédula, nesse contexto, é apenas um dos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes de uma cadeia complexa, cujo dano resultante foi efetivamente concretizado com a quebra do Banco, ocorrida em setembro de 2005, momento, portanto, em que nasceu a pretensão aqui deduzida.

Ademais, a deflagração do lapso prescricional em momento anterior à sentença de falência encontra óbice, igualmente, no fato de que a massa falida passou a existir com tal somente a partir de sua prolação, de modo que, por imperativo lógico, não haveria como caracterizar-se, antes disso, eventual inércia da recorrida.

Destarte, na medida em que o prazo prescricional de três anos invocado pela recorrente não se consumou até o ajuizamento da ação, não há que se falar em violação dos arts. 189 e 206, § 3º, V, do CC.

4. DA EMISSÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL E DO DEVER DE INDENIZAR.

Inicialmente, vale destacar que o STJ tem entendido que uma CPR não é nula meramente porque no contrato do qual ela deriva não se disciplinou o pagamento antecipado do preço. Isso porque aceita-se a possibilidade de uma Cédula ser emitida não com o objetivo de financiamento da produção, mas com o intuito de servir como proteção aos riscos do produtor (*hedge*). Nessa circunstância, admite-se a negociação, a preço atual, de uma safra futura, funcionando a CPR como um título de securitização, o que não exigiria pagamento antecipado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 447.091/GO, Terceira Turma, DJe 26/08/2016 e AgRg no REsp 1.349.324/GO, Quarta Turma, DJe 07/12/2015.

Todavia, **essa não é a hipótese dos autos**, na medida em que, além de tal fato não ter sido sequer aventado pelas recorrentes durante toda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramitação do processo (inclusive nas razões do especial), elas próprias afirmam que pactuaram com o Banco falido uma “operação financeira para obtenção de capital de giro”, mediante a qual “foi liberado na conta corrente da ré [cooperativa] um crédito no valor total de R\$ 3.516.700,00, no dia 07/05/2004” (e-STJ Fl.277).

O juízo de primeiro grau atentou-se para esse fato na sentença, onde constou que **as recorrentes receberam e repassaram** os valores referentes à emissão da CPR, na forma de aquisição de CDB (e-STJ Fl.385).

No particular, o que se reconheceu foi que o dever de indenizar a massa falida decorreu da emissão e circulação de “título frio”, mediante a realização de operação que serviu “para aluguel da cédula, tendo o banco adquirido papéis que não representavam os efetivos créditos neles constantes e que, por isso, não seriam honrados” (e-STJ Fl.458).

Acrescente-se que, segundo o Tribunal estadual, as condutas imputadas às recorrentes foram fundamentais para a ocorrência de prejuízo à instituição financeira, levando à sua falência.

De acordo com o que constou do voto do e. Des. Gilberto dos Santos, que acompanhou o voto do e. Des. Relator, “a conduta das rés foi decisiva para a perpetração do prejuízo, pois a operação nunca se destinou ao financiamento da produção rural. Ao contrário, consubstanciou-se em operação fraudulenta, pois engendrou Cédula “alugada”, emitida em troca de recursos financeiros imediatos ou como forma de obtenção de vantagens em outras operações efetuadas pelo Banco” (e-STJ Fls.473/4).

Além dessas conclusões não serem passíveis de alteração na via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, o que se verifica é que os juízos de origem não trataram de negar validade à alguma CPR emitida como forma de proteção aos riscos de oscilação de preços no mercado futuro (*hedge*), mas sim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reconhecer que, na hipótese, os negócios entabulados, dadas suas especificidades, serviram apenas como meio de mobilização de recursos com vistas a fraudar o Banco falido.

Convém mencionar que até mesmo o voto divergente proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelas recorrentes deixou claro que “o negócio entabulado entre as partes se deu com uma aparência contrária à realidade, *'uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado'*, no conceito adotado por MARIA HELENA DINIZ e SILVIO RODRIGUES”. Acrescentou-se, ainda, que “a simulação que emana da CPR é notória na medida em que ela não é verdadeira, pois em nenhum momento os 25.000 sacos de arroz seriam entregues conforme avençado (art. 167, II, do novo CC)” (e-STJ Fl.462).

Vale consignar, outrossim, que as alegações das recorrentes no sentido de que eventuais prejuízos causados à instituição financeira falida não podem ser atribuídos a elas, pois a operação pactuada afigurou-se hígida, esbarram igualmente no óbice da Súmula 7/STJ, pois sua análise exigiria o revolvimento do acervo probatório dos autos, circunstância vedada a esta Corte Superior.

Não há, portanto, como modificar o reconhecimento da existência de nexos causal entre os atos praticados pelas recorrentes e o prejuízo causado ao falido.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0050717-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.724.719 / SP**

Números Origem: 200700227830 20072278306 73233880 91439353320098260000 991090649207

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA SCHILD RIBEIRO
RECORRENTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S) - DF000941
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) - DF008282
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S) - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018118
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG**, pela parte RECORRENTE: **LUCIANA SCHILD RIBEIRO** e **COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Aguardam os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente). Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.719 - SP (2014/0050717-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUCIANA SCHILD RIBEIRO
RECORRENTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S) - DF000941
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) - DF008282
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S) - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018118
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA
VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se de recurso especial interposto por LUCIANA SCHILD RIBEIRO e por COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - EMISSÃO E CIRCULAÇÃO EM FRAUDE

- Ação de indenização julgada procedente - Apelação - Prescrição - Inocorrência - Prazo que se inicia a partir da intervenção no banco, quando foi possível a realização de investigação das operações fraudulentas - Sentença mantida.

- Indenização - Nexo causal existente - A conduta das apelantes foi determinante para a ocorrência do prejuízo - Sentença mantida.

Recurso não provido" (fl. 455).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 498).

No especial, as recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e 150, 186, 189, 206, § 3º, V, e 927 do Código Civil (CC).

Na sessão do dia 10/4/2018, a Relatora, Ministra Nancy Andrichi, negou provimento ao recurso especial em voto assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. EMISSÃO QUE SE DESTINOU À PRÁTICA DE DESVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO QUE LEVOU À QUEBRA DO BANCO SANTOS. RESPONSABILIDADE DAS RECORRENTES RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1 - Ação ajuizada em 20/9/2007. Recurso especial interposto em 10/3/2014 e atribuído ao Gabinete em 26/8/2016.

2 - O propósito recursal, além de definir se houve negativa de prestação jurisdicional, é determinar: (i) se a pretensão deduzida está prescrita; e (ii) se as recorrentes devem ser responsabilizadas por prejuízos causados ao Banco Santos.

3 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4 - A pretensão reparatória da recorrida nasceu a partir da decretação da falência do Banco Santos, momento em que se concretizaram os danos decorrentes dos atos ilícitos praticados contra seu patrimônio, de modo que não houve o decurso do prazo prescricional apontado. Ademais, a deflagração do lapso prescricional em momento anterior à sentença de falência encontra óbice no fato de que a massa falida passou a existir com tal somente a partir de sua prolação, de modo que, por imperativo lógico, não haveria como caracterizar-se antes disso, eventual inércia da recorrida.

5 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as conclusões constantes do acórdão recorrido, quando alcançadas a partir de incursão no acervo probatório que integra o processo, não são passíveis de alteração em recurso especial, à vista do que enuncia a Súmula 7/STJ. Hipótese concreta em que os juízos de primeiro e segundo graus examinaram as circunstâncias que ensejaram a emissão e a negociação da Cédula de Produto Rural objeto da ação, tendo concluído que os atos praticados pelas recorrentes geraram prejuízos significativos para a instituição financeira.

6 - Embora o STJ entenda que a Cédula de Produto Rural não pode ser considerada nula meramente porque no contrato do qual ela deriva não se disciplinou o pagamento antecipado dos valores - uma vez que se reconhece a validade de sua emissão como forma de proteger o emitente de eventual oscilação de preços no mercado futuro (hedge) -, a hipótese dos autos revela situação diversa, na qual o dever de indenizar decorre do fato de as recorrentes terem emitido e negociado a CPR em questão num contexto em que se constatou que seu objetivo estava desvirtuado de seus fins, consistindo em operação fraudulenta em prejuízo do Banco falido. Essas conclusões não são passíveis de alteração na via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7 - A alteração do reconhecimento da existência de nexo de causalidade entre os atos praticados pelas recorrentes e o prejuízo causado ao Banco Santos exigiria o revolvimento do acervo probatório do processo.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO".

Após, pedi vista antecipada dos autos para melhor exame das questões referentes à responsabilidade civil das recorrentes, à lisura do título de crédito emitido (CPR) e à possibilidade de redução do montante condenatório.

De início, cumpre assinalar que o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias permite nova valoração jurídica, não sendo caso de incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a Corte local pontificou que

"(...)

Ao contrário do que afirmam as apelantes, encontra-se presente o nexo causal entre suas condutas e o prejuízo causado ao banco/autor.

É certo que o prejuízo somente ocorreu porque houve a emissão e a circulação do título 'frio', sendo irrelevante a alegação de que não se auferiu benefícios com a emissão da cédula ou com a operação travada com o banco.

Além disso, para que haja obrigação de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, basta que o agente por ação ou omissão voluntária, ainda que culposamente, viole direito e cause dano a outrem.

Acrescente-se que a conduta das apelantes foi fundamental para a ocorrência do prejuízo, pois a emissão da Cédula de Produto Rural se deu em fraude, vez que serviu para aluguel da cédula, tendo o banco adquirido papéis que não representavam os efetivos créditos neles constantes e que, por isso, não seriam honrados.

(...)

E no mais, com todo o respeito, tenho para mim que a conduta das rés foi decisiva para a perpetração do prejuízo, pois a operação nunca se destinou ao financiamento da produção rural. Ao contrário, consubstanciou-se em operação fraudulenta, pois engendrou Cédula 'alugada', emitida em troca de recursos financeiros imediatos ou como forma de obtenção de vantagens em outras operações efetuadas pelo Banco.

E a evidente simulação, que acarreta a irremediável nulidade do negócio jurídico (art. 167, Código Civil), infelizmente não afasta a responsabilização dos envolvidos.

(...)

No caso, nenhuma dúvida de que a simulação foi altamente lesiva aos credores do Banco Santos, na medida em que o desembolso foi feito para aquisição de papéis que não representavam efetivos créditos e assim jamais seriam honrados.

Por outro lado, a nulidade do negócio em tela faz impossível a restituição das partes ao estado anterior, isso porque, como já se disse, o dinheiro envolvido foi desviado e desapareceu. Daí, só resta mesmo a hipótese da indenização pelas perdas e danos consequentes.

E, no caso, diversamente do que sustentam as apelantes, insofismável o nexo causal entre a conduta das rés e o evento danoso. Este só se deu a partir, e porque, houve a emissão e a circulação do título 'frio'.

Irrelevante se as apelantes auferiram, ou não, benefícios com a emissão da Cédula, porque a obrigação de indenizar não depende nem está vinculada à obtenção de benefícios em favor do agente causador do dano. Nos termos da lei, basta que o agente, culposamente, por ação ou omissão voluntária viole direito e cause dano a outrem.

(...)

Impensável, aliás, que só estivesse obrigado a indenizar apenas aquele que auferisse proveito do ilícito que praticasse. (...)

(...)

Irrelevante, por outro lado, que tudo tenha sido maquinado pelo pessoal do Banco Santos, pois isso obviamente não afasta a responsabilidade dos demais partícipes do negócio fraudulento, até porque estes devem arcar com a culpa própria.

(...)

Enfim, de tudo e por tudo, tenho que o caso se assemelha àquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro já julgado por esta Colenda Câmara (Apelação nº 9141520-77.2009.8.26.0000), no qual fui relator designado (meu voto nº 20.092), e por isso merece igual tratamento" (fls. 458/477).

Dessa forma, extrai-se dos autos que a cédula de produto rural foi alegadamente emitida para a obtenção de capital de giro, ou seja, não se destinava, de fato, a financiar diretamente a atividade rural. Contudo, a emissão de tal título com base nessa causa subjacente não desvirtua a sua finalidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser possível emitir uma CPR desvinculada de prévia concessão de crédito ao produtor rural (exegese da Lei nº 8.929/1994), já que tal título de crédito é considerado não causal (vide REsp nº 1.435.979/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 5/5/2017; AgRg no REsp nº 1.349.324/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 7/12/2015; e REsp nº 1.320.167/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/5/2014).

Em hipótese semelhante à dos autos - emissão de CPR por produtor rural à PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA. e posterior endosso promovido por esta empresa ao Banco Santos S.A., recebendo o emitente cerca de 0,5% (meio por cento) do valor do título à vista e condicionando a entrega do produto (soja) ao pagamento integral do restante, consoante previsão em contrato em separado (contrato de gaveta) -, perfilhei do entendimento de que não poderia haver a responsabilização civil solidária de todos os mencionados atores pelos prejuízos causados à instituição financeira.

Confira-se trecho do voto por mim proferido no REsp nº 1.685.453/SP (Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, DJe 7/12/2017):

"(...)

Desse modo, não havendo provas concretas de que IBOTY BROCHMANN IOSCHPE teria agido de má-fé ao emitir a CPR e participado conscientemente de qualquer conluio que desviou recursos do Banco Santos, não há como responsabilizá-lo por prejuízos surgidos após a emissão da cártula que não estava mais em seu poder, ou seja, de ato ilícito oriundo de negócio praticado por outrem ao alienar o título no mercado por meio de endosso.

Cumpra assinalar também que o emitente recebeu apenas 0,5% (meio por cento) do valor do título à vista e condicionou a entrega do produto (soja) ao pagamento integral do restante, consoante previsão contratual, utilizando-se, portanto, da função de securitização da CPR.

Em outras palavras, nenhum vício na emissão do título de crédito foi demonstrado ou particularizado, mas tão somente foram comprovadas fraudes advindas do endosso, este de inteira responsabilidade da empresa PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA.

É de se afastar, portanto, a responsabilização solidária do recorrente, porquanto, como bem assinalado pelo magistrado de primeiro grau, foi evidenciada tão só a culpa exclusiva da sociedade corretora pelo prejuízo financeiro que o Banco Santos experimentou ao adquirir a CPR mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endosso."

Todavia, prevaleceu, no âmbito da Terceira Turma desta Corte Superior, o voto médio do Ministro Moura Ribeiro, que assinalou que a atuação do produtor rural ou da cooperativa agrícola ao emitir CPR de forma fraudulenta em detrimento do Banco Santos S.A. induz sua responsabilização, pois contribuiu para o imenso rombo contábil que resultou na lesão de vários investidores em decorrência do ilícito. Entretanto, como sua conduta isolada não foi apta a ocasionar a bancarrota da instituição financeira, já que a participação no esquema ardiloso foi mínima se comparada à da empresa PDR e dos dirigentes do ente bancário, a culpa poderia ser graduada, proporcional ao ato lesivo individualmente cometido, configurando-se como leve ou levíssima, a receber o abrandamento da condenação como previsto no art. 944, parágrafo único, do CC.

A propósito:

"(...)

(...) as operações fraudulentas intituladas pelo Banco Central de CPRs 'alugadas' nunca se destinaram ao financiamento da produção rural ou à sua securitização, pois eram emitidas em troca de recursos financeiros imediatos como forma de obtenção de vantagens em outras operações efetuadas pelo banco, engordando seus ativos.

O Tribunal de origem bem destacou o modus operandi da fraude, com fundamento no relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central e a participação do produtor rural na prática do ilícito:

(...)

Concluiu, desse modo, que a CPR emitida por IBOTY não visou o recebimento prévio da integralidade do preço do produto rural, mas de apenas um sinal de 0,5% do valor total, ficando configurada a inexigibilidade da cártula e o propósito ilícito de sua emissão, nos termos do art. 166, III, do CC/02:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

A fraude só era possível em razão da anuência dos produtores rurais que emitiam referidos títulos e que assim se beneficiavam com míseros reais diante da monta do ilícito.

Ocorreu, assim, um negócio jurídico simulado entre o produtor rural e a PDR. Só que a simulação no caso é relativa, ou seja, é uma dissimulação, porque encoberta negócio diverso do querido pelas partes contratantes. Foi ocultado o que era, foi escondido o negócio verdadeiro, que consistia no recebimento de dinheiro em troca do 'aluguel de assinatura' da CPR. Houve uma hipocrisia.

Em casos semelhantes por mim decididos quando integrava o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, defendi que o BANCO SANTOS foi o único beneficiado com a simulação e, diante da ausência de má-fé do produtor rural no que se referia ao valor de face do título, era o caso de determinar sua responsabilidade apenas pelo que se dissimulou, ou seja, 0,5% do valor do título, uma vez que o negócio jurídico simulado subsistirá se o que se dissimulou for válido na substância e na forma (art. 167, segunda parte, do CC/02).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese sob análise, não é possível abraçar a tese da simulação relativa porque a questão não foi enfrentada sob esse viés nas instâncias ordinárias.

Entretanto, no recurso especial, o produtor rural alegou negativa de vigência dos arts. 944, parágrafo único e 945 do CC/02, porque não foi sopesado seu grau de culpa na divisão final da responsabilidade pelo evento danoso, o que impossibilitaria condenação superior ao montante que recebeu a título de sinal pelo negócio.

E razão lhe assiste.

Segundo o art. 186 do CC/02, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O art. 944, parágrafo único, do CC/02, por sua vez, cuida da quantificação do dever de indenizar:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

A norma em destaque não tem correspondência no CC/16 e representa verdadeira inovação ao possibilitar, em caráter excepcional, a gradação da culpa como fator de aferição do montante da condenação.

(...)

A nova norma civil possibilitou reduzir o valor da indenização em virtude de uma conduta havida com grau mínimo de culpa, todavia desproporcional ao prejuízo por ela provocado. Cumpridos tais pressupostos, é obrigatória a redução equitativa da condenação.

Anote-se que a prova da falta de intenção maliciosa afasta a caracterização do dolo, não da culpa.

Na culpa não há intenção de causar o dano, mas há previsibilidade. Para a análise da gravidade da culpa, deve-se aquilatar a maior ou menor previsibilidade do resultado e a maior ou menor falta de cuidado objetivo por parte do causador do dano.

Aplicando-se tais critérios à hipótese dos autos, constata-se que a responsabilidade solidária do produtor rural decorre do fato de ter emitido CPR de forma fraudulenta, previamente destinada a ser transferida para a instituição bancária pelo seu valor de face pela PDR (2.284.200,00), recebendo o produtor rural 0,5% do valor do título (12.600,00) a título de 'aluguel de assinatura'. Sua participação no esquema fraudulento foi mínima se comparado à atuação da PDR, que foi a responsável pela transferência de inúmeros títulos para a instituição bancária e pelo recebimento dos respectivos valores, posteriormente desviados para diferentes contas bancárias.

A conduta isolada do produtor rural não foi apta a ocasionar a bancarrota da instituição financeira, mas a fraude por ele perpetrada contribuiu para o imenso rombo contábil que resultou na lesão de vários investidores em decorrência do ilícito, conforme se verifica de trecho extraído do acórdão estadual:

(...)

A culpa do produtor rural configura-se como leve ou levíssima, apta a receber o abrandamento da condenação prevista em lei.

Em suma, considerando a gravidade mínima da culpa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtor rural, IBOTY, presente a desproporção excessiva entre a culpa mínima e o dano causado, entendo que ele deve ser responsabilizado pelo valor equivalente a 0,5% do valor do título, por força da aplicação do art. 944, parágrafo único, do CC/02, quantia que será atualizada monetariamente a partir da data da emissão da cédula de produto rural (26/5/2004), e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação. Fica mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nesta oportunidade reduzido" (grifou-se).

Nesse cenário, como o caso sob exame é análogo ao apreciado no REsp nº 1.685.453/SP (Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, DJe 7/12/2017), tanto que em ambos foi utilizado o Relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil que descreveu as fraudes as quais levaram o Banco Santos S.A. à quebra, e havendo o mesmo *modus operandi* dos dirigentes da instituição financeira e da PDR em cooptar produtores rurais, associações, cooperativas e empresas agrícolas para desviar, em benefício próprio, parte do patrimônio do ente bancário, utilizando-se de CPRs e "contratos de gaveta", a mesma solução deve ser empregada.

Com efeito, deve haver uniformidade no tratamento jurídico de tais hipóteses similares, de modo que deve incidir, de igual maneira, na presente causa, o art. 944, parágrafo único, do CC, visto que a conduta da recorrente não foi apta a ocasionar a bancarrota da instituição financeira, qualificando-se como leve ou levíssima.

Aliás, esse foi o posicionamento adotado pela Terceira Turma desta Corte Superior quando do julgamento do REsp nº 1.569.088/SP, ocorrido em 10/4/2018 (Rel. para acórdão Ministro Moura Ribeiro, acórdão pendente de publicação).

Nesse passo, cumpre ressaltar que tanto o tema da configuração da responsabilidade civil quanto o da extensão da indenização foram prequestionados, o que afasta a incidência da Súmula nº 282/STF.

Ademais, os arts. 186 e 927 do CC, indicados como violados na petição recursal, também tocam a matéria acerca dos limites da indenização na responsabilidade civil, sendo de afastar a aplicação da Súmula nº 284/STF.

De qualquer modo, por força do efeito devolutivo amplo, ao se conhecer do recurso especial, e sendo incontroversos os fatos, é possível a aplicação do direito à espécie, sendo autorizado ao julgador adotar fundamento diverso do invocado pelo recorrente, a teor dos arts. 1.034 do CPC/2015 e 255, § 5º, do RISTJ, bem como da Súmula nº 456/STF, os quais procuram "(...) dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atender para o devido processo legal" (EDcl no REsp nº 1.255.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/9/2014), coadunando-se com a nova tendência de primazia das decisões de mérito, adotada no art. 4º do CPC/2015 (vide EDcl no AgRg no AREsp nº 532.835/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 8/3/2018).

Assim, é certo que a indenização é medida pela extensão do dano, mas havendo excessiva desproporção entre a gravidade da culpa (das recorrentes) e o prejuízo causado (à instituição financeira hoje falida), pode haver a redução equitativa do montante indenizatório, nos termos art. 944, parágrafo único, do CC.

De fato, as demandadas receberam tão somente a quantia equivalente a 0,5% do título emitido (vide voto vencido da apelação), valor irrisório quando comparado com os numerários desviados pela PDR e pelos dirigentes do Banco Santos, indo de encontro à proporcionalidade a condenação pela quantia integral das cédulas.

Enfim, considerando a pouca gravidade da conduta das recorrentes, e existindo a desproporção excessiva entre a culpa mínima e o dano causado, devem elas ser responsabilizadas pelo valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor do título em virtude da aplicação do art. 944, parágrafo único, do CC.

Ante o exposto, com a devida vênia, dirijo da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reduzir a condenação de LUCIANA SCHILD RIBEIRO e da COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA. para o valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da CPR objeto da lide, com correção monetária a partir da data da emissão do título e incidência dos juros de mora a partir da citação.

Quanto à sucumbência e a título de honorários advocatícios, as ora recorrentes arcarão com o montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação em favor dos patronos da autora, MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS.

Não há falar em arbitramento de verba honorária em benefício dos advogados das recorrentes, "(...) considerando o critério da inevitabilidade da lide, como elemento do princípio da sucumbência, ou o princípio da causalidade, partindo-se do pressuposto de que a lide não era evitável para o réu, pois foi ele quem deu causa à existência do litígio" (EDcl no REsp nº 1.685.453/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/4/2018).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0050717-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.724.719 / SP**

Números Origem: 200700227830 20072278306 73233880 91439353320098260000 991090649207

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA SCHILD RIBEIRO
RECORRENTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S) - DF000941
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) - DF008282
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S) - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018118
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva dando parcial provimento ao recurso, no que foi seguido pelo voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, e o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso, verificou-se empate. O julgamento está suspenso no aguardo da convocação de Ministro da 4ª Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.719 - SP (2014/0050717-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **LUCIANA SCHILD RIBEIRO**
RECORRENTE : **COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275**
: **MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S) - DF000941**
: **CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) - DF008282**
: **PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S) - DF003333**
: **RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018118**
RECORRIDO : **MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS**
REPR. POR : **VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Na assentada do dia 10 de abril de 2018, a eminente Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI negou provimento ao recurso especial interposto por LUCIANA SCHILD RIBEIRO e COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.

Pediu vista antecipada dos autos o em. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que, na assentada do dia 24 de abril seguinte, abriu a divergência dando parcial provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo em. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

O voto da ilustre Relatora foi acompanhado pelo ilustre Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Tendo em vista o impedimento do Min. MOURA RIBEIRO, os autos me foram encaminhados para proferir o voto de desempate.

Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada pela MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A em face das ora recorrentes e de PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA, pelos prejuízos causados com a emissão de Cédula de Produto Rural que não representava operação efetiva de financiamento de atividade rural.

O Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo julgou procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 888.198,87 (oitocentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oitenta e oito mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) reclamado na inicial com correção monetária desde o desembolso por parte do Banco.

Manejada apelação, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença.

Nas razões do recurso especial interposto por Cooperativa Arroeira Extremo Sul Ltda e Luciana Schild Ribeiro, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegam violação dos arts. 458, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, 150, 186, 189, 206, § 3º, V, e 927 do Código Civil de 2002, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: (a) a existência de omissão no acórdão recorrido; (b) a incidência da prescrição trienal; e (c) a ausência de benefício das recorrentes, pois a destinatária dos recursos era a ré PDR Corretora.

A em. Ministra relatora negou provimento ao recurso especial, pois *"as alegações das recorrentes no sentido de que eventuais prejuízos causados à instituição financeira falida não podem ser atribuídos a elas, pois a operação pactuada afigurou-se hígida, esbarram igualmente no óbice da Súmula 7/STJ, pois sua análise exigiria o revolvimento do acervo probatório dos autos, circunstância vedada a esta Corte Superior. Não há, portanto, como modificar o reconhecimento da existência de nexo causal entre os atos praticados pelas recorrentes e o prejuízo causado ao falido"*.

O em. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva deu parcial provimento ao apelo nobre, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, nos seguintes termos: *"considerando a pouca gravidade da conduta das recorrentes, e existindo a desproporção excessiva entre a culpa mínima e o dano causado, devem elas ser responsabilizadas pelo valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor do título em virtude da aplicação ao art. 944, parágrafo único, do CC."*

Posto o debate nesses termos, peço vênha à em. Ministra relatora para acompanhar a divergência.

Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível, em sede de recurso especial, conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. A propósito, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.510.287/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 04/05/2017; AgInt no REsp 1.356.372/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 30/08/2016; AgRg no REsp 1.159.867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/05/2012; e AgRg no AREsp 235.460/ES, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2014.

Trata-se a hipótese de indenização por emissão de Cédula de Crédito Rural pela ora recorrente Luciana Schild Ribeiro, que se obrigou a entregar à corré Cooperativa 25 mil sacos de arroz de 50 kg, com vencimento em 12.05.2005. A CPR foi endossada pela Cooperativa à corré PDR Corretora de Mercadorias, que, posteriormente, transferiu para o Banco Santos, pelo valor de R\$ 562.000,00 (quinhentos e sessenta e dois mil reais). No entanto, conforme ressalta o acórdão recorrido, a CPR não representava operação de financiamento rural.

Essa operação acarretou prejuízos ao Banco Santos, pois, consoante reconhecido pelo v. acórdão recorrido, a *emissão da Cédula de Produto Rural se deu em fraude, vez que serviu para aluguel da cédula, tendo o banco adquirido papéis que não representavam os efetivos créditos neles constantes e que, por isso, não seriam honrados*" (fl. 458), sendo a conduta das recorrentes fundamental para a ocorrência do dano.

Dessa forma, verificada a existência de nexo causal entre os atos praticados pelas recorrentes e os prejuízos causados à massa falida, impõe-se o dever de indenizar.

Ocorre que, na hipótese, conforme bem analisou o em. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a atuação do produtor rural e da Cooperativa, ao emitir a CPR de forma fraudulenta, *"não foi apta a ocasionar a bancarrota da instituição financeira, já que a participação no esquema ardiloso foi mínima se comparada à da empresa PDR e dos dirigentes do ente bancário, a culpa poderia ser graduada, proporcional ao ato lesivo individualmente cometido, configurando-se como leve ou levíssima, a receber o abrandamento da condenação como previsto no art. 944, parágrafo único, do CC"*.

Ademais, prossegue o voto divergente, *"as demandadas receberam tão somente a quantia equivalente a 0,5% do título emitido (vide voto vencido da apelação), valor irrisório quando comparado com os numerários desviados pela PDR e pelos dirigentes do Banco Santos, indo de encontro à proporcionalidade a condenação pela quantia integral das cártulas"*.

Nessas condições, afigura-se cabível a redução equitativa da indenização proporcionalmente ao grau de culpa, considerada leve, do produtor rural, para a ocorrência dos prejuízos experimentados pela recorrida, nos termos do art. 944, parágrafo único, do CC/2002, que estabelece:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Nesse aspecto, ressalta-se que, como bem pontuado no voto que inaugurou a divergência, a eg. Terceira Turma desta Corte Superior, em situação fática semelhante, entendeu que *"O art. 944, parágrafo único, do CC/02 autoriza, em caráter excepcional, a gradação da culpa como fator de aferição do montante da condenação, possibilitando reduzir o valor da indenização em virtude de uma conduta havida com grau mínimo de culpa, todavia desproporcional ao prejuízo por ela provocado"*.

Transcreve-se, a propósito, a ementa do citado precedente:

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. FALÊNCIA. BANCO SANTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. EMISSÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR RURAL. ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. GRAU DA CULPA. REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicabilidade do CPC/73 ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A pretensão reparatória da recorrida nasceu a partir da decretação da falência do Banco Santos, momento em que se concretizaram os danos decorrentes dos atos ilícitos praticados contra seu patrimônio, de modo que não houve o decurso do prazo prescricional apontado pelo recorrente. Ademais, a deflagração do lapso prescricional em momento anterior à sentença de falência encontra óbice no fato de que a massa falida passou a existir como tal somente a partir de sua prolação, de modo que, por imperativo lógico, não haveria como caracterizar-se, antes disso, eventual inércia da recorrida.

4. As operações fraudulentas intituladas pelo Banco Central de cédulas de produto rural "alugadas" nunca se destinaram ao financiamento da produção rural ou à sua securitização, pois eram emitidas em troca de recursos financeiros imediatos como forma de obtenção de vantagens em outras operações efetuadas pelo banco, engordando seus ativos. A fraude só era possível em razão da anuência dos produtores rurais que emitiam referidos títulos e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim se beneficiavam com míseros reais diante da monta do ilícito.

5. O art. 944, parágrafo único, do CC/02 autoriza, em caráter excepcional, a gradação da culpa como fator de aferição do montante da condenação, possibilitando reduzir o valor da indenização em virtude de uma conduta havida com grau mínimo de culpa, todavia desproporcional ao prejuízo por ela provocado.

6. A prova da falta de intenção maliciosa afasta a caracterização do dolo, não da culpa. Na culpa não há intenção de causar o dano, mas há previsibilidade. Para a análise da gravidade da culpa deve-se aquilatar a maior ou menor previsibilidade do resultado e a maior ou menor falta de cuidado objetivo por parte do causador do dano.

7. Aplicando-se tais critérios à hipótese dos autos, constata-se que a responsabilidade solidária do produtor rural decorre do fato de ter emitido cédula de produto rural de forma fraudulenta, previamente destinada a ser transferida para a instituição bancária pelo seu valor de face pela PDR (2.284.200,00), recebendo o produtor rural 0,5% do valor do título (12.600,00) a título de "aluguel de assinatura". Sua participação no esquema fraudulento foi mínima se comparado à atuação da PDR, que foi a responsável pela transferência de inúmeros títulos para a instituição bancária e pelo recebimento dos respectivos valores, posteriormente desviados para diferentes contas bancárias.

8. A conduta isolada do produtor rural não foi apta a ocasionar a bancarrota da instituição financeira, mas a fraude por ele perpetrada contribuiu para o imenso rombo contábil que resultou na lesão de vários investidores em decorrência do ilícito. Desse modo, a culpa do produtor rural configura-se como leve ou levíssima, apta a receber o abrandamento da condenação prevista no art. 944, parágrafo único, do CC/02.

9. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 1.685.453/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe de 07/12/2017)

Ante o exposto, pedindo vênia novamente à em. Ministra relatora, acompanho o voto do em. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA e dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir a condenação das ora recorrentes para o valor equivalente a 0,5% do valor da Cédula de Produto Rural em discussão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0050717-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.724.719 / SP**

Números Origem: 200700227830 20072278306 73233880 91439353320098260000 991090649207

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCIANA SCHILD RIBEIRO
RECORRENTE	: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
	MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S) - DF000941
	CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) - DF008282
	PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S) - DF003333
	RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018118
RECORRIDO	: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
REPR. POR	: VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a renovação dos votos anteriormente proferidos e o voto desempate do Sr. Ministro Lázaro Guimarães, a Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze (Presidente). Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Lázaro Guimarães. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.